INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 14, DE 14 DE JUNHO DE 2005.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6°, inciso I da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3° do Decreto n° 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei n° 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e o que consta do Processo IBAMA/ RJ n° 02022.000684/98-68,

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento das artes de pesca fixas conhecidas como cercadas, currais, estacadas, marcas de barragens, tribobós e ganchos e as nomenclaturas regionais, no Estado do Rio de Janeiro, Resolve:

- Art. 1° Estabelecer critérios para o uso de artes de pesca fixas conhecidas como cercadas, currais, estacadas, marcas de barragem, tribobós e ganchos, e demais nomenclaturas regionais utilizadas nas lagunas, baías e enseadas do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 2° As cercadas fixas deverão ter o comprimento máximo de 70 m (setenta metros) lineares da espia ao último viveiro (salão), tendo o mesmo, diâmetro máximo de 10 m (dez metros) e a distância mínima de 40 mm (quarenta milímetros) entre bambus em todas as esteiras.
- § 1° As artes de pesca fixas deverão obedecer a uma distância mínima de 30 m (trinta metros) entre uma e outra.
- § 2° Na instalação de artes de pesca fixas na praia deverá ser obedecida a distância mínima de 100 m (cem metros) da linha de "barra-mar" da maré de sizígia, que são as maiores marés do ano;
- § 3° As artes de pesca fixas deverão obedecer a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de recifes de corais e arenitos.
- Art. 3° A rede utilizada na despesca (captura) dos peixes dentro da arte de pesca fixa não poderá ter malha inferior à 60 mm (sessenta milímetros), sendo a medida tomada entre nós opostos da malha esticada.
- Art. 4° A Autorização para implantação das artes de pesca fixas será concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e obedecerá as sequintes exigências:
- I apresentar requerimento, conforme anexo 1 desta Instrução Normativa, acompanhado de cópias xérox da carteira de pescador profissional, identidade, CPF e comprovante de residência;
- II apresentar descrição completa com as dimensões da arte da pesca fixa solicitada, indicando sua localização, em coordenadas geográficas marcada em cópia xérox da carta náutica da área;
- III apresentar declaração da Agência local da Capitania dos Portos, quanto à localização requerida para implantação da arte de pesca fixa.

- Art. 5° As regulamentações específicas quanto a utilização de artes de pesca fixa estão contidas nas Portarias IBAMA n os 110/97-N, para a Lagoa de Araruama; 41/96, para a Lagoa de Saquarema; e 8/97, para a Área de Proteção Ambiental Guapimirim.
- Art. 6° O pescador responsável pela arte de pesca fixa fica obrigado ao preenchimento de mapa de captura informando as espécies capturadas, suas quantidades em quilos e a data da captura.
- § 1° O formulário padrão de mapa de captura, Anexo II desta Instrução Normativa, deverá ser entregue ao interessado no ato da autorização de implantação da arte de pesca fixa.
- § 2° O mapa de captura de que trata o caput deste artigo, após preenchido, deverá ser entregue mensalmente na sede da Gerência-Executiva do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro ou na unidade descentralizada mais próxima.
- Art. 7° A transferência da autorização de instalação de arte de pesca fixa e a permissão de pesca só poderá ocorrer entre ascendentes, descendentes ou cônjuges, desde que estejam devidamente registrados como pescadores profissionais no órgão competente.
- Art. 8° Qualquer modificação nas condições em que foram baseadas a Licença Ambiental de Pesca implica em novo requerimento à Gerência-Executiva do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As artes de pesca fixa estão sujeitas à vistoria para comprovação das informações pela equipe técnica da Gerência-Executiva do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro ou na unidade descentralizada mais próxima.

Art. 9° Proibir a instalação de cercadas fixas em zona de confluência de rios, corredeiras, lagoas e lagunas.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se como zona de confluência de rios, corredeiras, lagoas e lagunas a área de 500 m (quinhentos metros) de raio em torno da junção do acidente geográfico com o mar, rios, corredeiras, lagoas e lagunas.

- Art. 10°. No caso de desativação ou remoção do petrecho do local onde está implantado, toda e qualquer sobra de material empregado na sua confecção deverá ser removida pelo pescador responsável.
- Art. 11°. As artes de pesca fixa não poderão ser confeccionadas com material extraído de manguezais ou de quaisquer Áreas de Preservação Permanente APP.
- Art. 12°. Para efeito da fiscalização, deverá ser mantida em local de fácil visualização, placa de identificação, contendo o nome completo do proprietário e o número de permissão no órgão competente.

Parágrafo único. A placa mencionada no caput deste artigo deverá ser providenciada pelo pescador responsável, sendo confeccionada em madeira com as seguintes dimensões: 50 cm (cinqüenta centímetros) de comprimento e 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura, pintada na cor laranja e letras deverão ser pintadas na cor preta com tamanho mínimo de 5 cm (cinco centímetros) com espaçamento mínimo de 2 cm (dois

centímetros), entre uma linha e outra, conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa.

- Art. 13°. Será concedido prazo de 180 (centro e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, para que os interessados regularizem suas pendências junto ao IBAMA.
- Art. 14°. A manutenção e concessão de novas inscrições será avaliada a cada 3 (três) anos, a partir do encerramento do prazo estabelecido no art. 13 desta Instrução Normativa, com base no acompanhamento da atividade realizado pela equipe técnica da Gerência-Executiva do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 15°. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3179, de 21 de setembro de 1999.
- Art. 16°. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

DOU 13/06/2005

ANEXO I

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA (Brasão da República)

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARTE DE PESCA FIXA (CERCADAS, CURRAIS, ESTACADAS, MARCAS DE BARRAGENS, TRIBOBÓS e GANCHOS) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nome do Pescador:	
N° RGP:	
N° RG:	
N° CPF:	
Residente à:	
N° da Autorização de Implantação (IBAMA/RJ):	
Autorização de instalação de: ()CERCADAS ()CURRAIS ()E BARRAGENS ()TRIBOBÓS e GANCHOS	ESTACADAS ()MARCAS DE
Parecer:	
Técnico Responsável:	
Data://	
Assinatura e carimbo:	

ANEXO II

(Brasão da República)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

MAPA DE CAPTURA DE ARTE DE PESCA FIXA (CERCADAS, CURRAIS, ESTACADAS, MARCAS DE BARRAGENS, TRIBOBÓS E GANCHOS) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Nome do Proprietário:					
N° da Autorização de Implantação (IBAMA/RJ):					
MÊS/ANO:/					
		I _			
Dia	Espécie capturada	Qua	ntidade capturada (kg)		
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20					
/ /20 / /20					
/ /20					
1120					
Rio de Janeiro, de					
ratio de barieiro, de					
					
ANEXO III					
PLACA INDICATIVA					
	Ministério do Meio Ambiente				
Gerência-Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais					
Renováveis - IBAMA, no Estado do Rio de Janeiro.					
Nome do	Proprietário:		25 cm		
Nome do Proprietário: N o Autorização IBAMA/ RJ:		20 011			
11071010	TIEGGGO IDI (IVII V I TO.				

50 cm